



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017

Edição nº 65/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação			Aviso do Banco do Conhecimento	Ementário Cível nº 9	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 860 NOVO			Informativo STJ nº 600 NOVO	Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Corregedores-gerais assinam a Carta de Porto Alegre do 74º Encoge](#)

[Medo da violência e segurança pública: Emerj propõe debate na próxima sexta-feira](#)

[Museu da Justiça/ Centro Cultural do Poder Judiciário digitaliza processo sobre a morte de Juscelino Kubitschek](#)

[Justiça concede indenização a homem que se acidentou em supermercado](#)

[Cai liminar da Câmara de Vereadores do Município de Petrópolis](#)

[TJ condena bancos que negativaram correntista que já havia morrido](#)

[Biblioteca da EMERJ/TJ amplia horário de funcionamento](#)

[Justiça manda Detran indenizar dono de motocicleta que foi clonada](#)

Fonte DGCOM

Notícias STF

Relator defere progressão para semiaberto a Ramon Hollerbach, condenado na AP 470

Por decisão do ministro Luís Roberto Barroso, relator da Execução Penal (EP) 5, o publicitário Ramon Hollerbach Cardoso, condenado a mais de 27 anos de reclusão e 816 dias-multa pelos crimes de peculato, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas no julgamento da Ação Penal (AP) 470, o chamado mensalão, vai progredir para regime semiaberto.

A defesa de Hollerbach apresentou petição ao relator, alegando que seu cliente já preencheu os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, necessários à progressão para o regime semiaberto. Afirmou, ainda, que a concessão deste benefício não pode ser condicionada ao recolhimento da pena de multa, principalmente tendo em vista que o sentenciado teve seus bens bloqueados e um decréscimo de 90% de seus rendimentos tributáveis.

Em sua decisão, o ministro concordou que Ramon Hollerbach atendeu ao requisito objetivo para progressão em fevereiro de 2017 (cumprimento de um sexto da pena), computado no tempo total dos dias remidos pelo trabalho e estudo, bem como ao requisito subjetivo, “na medida em que inexistem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave pelo condenado”.

Quanto ao inadimplemento da multa, o ministro salientou que em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente, mais até do que a própria prisão. Lembrou, ainda, que o Plenário do STF já decidiu que o inadimplemento deliberado de multa aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

No caso concreto, contudo, salientou o relator, o sentenciado juntou aos autos documentação no sentido de sua impossibilidade econômica de arcar com o valor da multa. Além disso, o procurador-geral da República concordou com o deferimento da progressão, afirmando que as declarações de rendimentos apresentadas pela defesa levam a crer que o patrimônio de Ramon Hollerbach é insuficiente para satisfazer o pagamento da multa, o que configura “exceção à regra de recolhimento da multa como condição para a progressão de regime”.

Assim, o ministro Barroso acolheu o parecer do Ministério Público Federal e deferiu para o condenado a progressão para o regime semiaberto, desde que observadas as condições a serem impostas pelo juiz responsável pela execução penal, na Comarca de Nova Lima (MG). O relator registrou, no entanto, que na ocasião de eventual preenchimento dos requisitos para a progressão para o regime aberto, “a questão do inadimplemento da multa voltará a ser apreciada com o devido rigor”.

Processo: EP 5

[Leia mais...](#)

Ministro concede liminar para suspender prisão preventiva de Eike Batista

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 143247 para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva de Eike Batista, decretada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Em análise preliminar do caso, o ministro verificou a ocorrência de constrangimento ilegal na custódia do empresário.

No exame do pedido, Gilmar Mendes assinalou que os crimes dos quais o empresário é acusado são graves “não apenas em abstrato, mas em concreto”, e ele foi preso pela suposta prática de corrupção ativa, por oferecer e pagar vantagem indevida ao então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, “no astronômico valor de US\$ 16,5 milhões”. Batista é ainda suspeito de praticar lavagem de dinheiro por meio de contratos internacionais de prestação de serviços de consultoria forjados.

Apesar da gravidade, o ministro ressaltou que os fatos são consideravelmente distantes em relação à data de decretação da prisão preventiva, pois teriam acontecido entre 2010 e 2011. Segundo o relator, Eike não é acusado formalmente de manter relacionamento constante com a suposta organização liderada por Cabral. “Pelo contrário, a

denúncia não lhe imputou o crime de pertencer a organização criminosa”, afirmou, ressaltando como relevante o fato de que os crimes estariam ligados à atuação de um grupo político atualmente afastado da gestão pública.

O argumento segundo o qual o empresário teria agido para embaraçar a instrução criminal, por meio de acerto de versões com outros investigados, também foi afastado pelo ministro. “Entre o suposto concerto de versões e a decretação da prisão preventiva decorreu lapso temporal considerável – mais de ano. Não há notícia de que o investigado tenha adotado ulterior conduta para encobrir provas, além de eventualmente ter participado de reuniões”. Ainda segundo o ministro, a denúncia foi formalmente apresentada sem que se tenha demonstrado o potencial de Eike Batista de posterior influência na instrução processual.

O ministro destacou ainda que, pelo fato de o empresário ser acusado de corrupção ativa, não há, em princípio, possibilidade de manutenção de recursos ocultos provenientes dos crimes em questão. “Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão”, concluiu.

Ao suspender os efeitos da ordem de prisão, a decisão determina ao juízo de primeiro grau que analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, acompanhando sua execução.

Processo: HC 143247

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Campanha da Sadia é considerada abusiva por incentivar consumo de alimentos calóricos pelas crianças

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou abusiva campanha publicitária veiculada pela Sadia, em 2007, por ocasião dos Jogos Pan-Americanos. Direcionada ao público infanto-juvenil, a campanha incentivou os pequenos consumidores a trocarem os selos impressos nas embalagens de produtos da empresa por mascotes de pelúcia uniformizados, mediante o pagamento de R\$ 3,00.

A Segunda Turma deu provimento, por unanimidade, ao recurso especial interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (Procon-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

A denúncia ao Procon foi feita pelo Instituto Alana, organização sem fins lucrativos. Segundo o instituto, o efeito da campanha seria incentivar entre as crianças o consumo de alimentos calóricos, que comprometem a alimentação saudável e podem trazer prejuízos à saúde.

Após a denúncia, a Sadia recebeu multa no valor aproximado de R\$ 428 mil. A empresa alegou que não existe previsão no sistema jurídico de proibição de publicidade dirigida a crianças. Também argumentou que, ao enfatizar a prática desportiva por meio dos mascotes, estaria promovendo um comportamento saudável.

Código de Defesa do Consumidor

Após a imposição da multa, a Sadia recorreu judicialmente da decisão do Procon. Na primeira instância, foi considerado que não houve violação à legislação e que a campanha não se aproveitou da incapacidade de julgamento e da inexperiência das crianças.

O TJSP concordou que não houve excessos nem indução a comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal. Além disso, considerou que a decisão sobre a compra dos produtos alimentícios seria dos pais ou responsáveis, e não diretamente das crianças.

Em seu voto, o ministro Herman Benjamin, relator do caso, argumentou que a campanha representou caso de violação ao artigo 37, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que são ilegais as campanhas publicitárias de fundo comercial que utilizem ou manipulem o universo infantil.

“O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a abusividade de publicidade e propaganda de alimentos direcionadas às crianças, de forma direta ou indireta. Isso porque a decisão de comprar os gêneros alimentícios cabe aos pais, especialmente em épocas de grandes índices de obesidade infantil”, afirmou o relator.

Processo: REsp 1613561

[Leia mais...](#)

Valor de financiamento negado por força de inscrição indevida não pode ser ressarcido como dano emergente

A Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso de uma cooperativa agrícola para afastar o pagamento de danos emergentes a um agricultor que foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes e, por esse motivo, teve um pedido de financiamento bancário rejeitado.

As instâncias ordinárias entenderam que, além de indenização por danos morais, o agricultor deveria ser compensado pela negativa que obteve ao tentar o financiamento, motivada exclusivamente pela indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. A condenação foi fixada em R\$ 3 mil a título de danos emergentes, valor do financiamento negado.

O relator do processo no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que a condenação por danos emergentes no caso era inviável, pois consistiria na “teratológica condenação com liquidação resultando em dano zero” e, por consequência, “no enriquecimento ilícito daquele que obtém reposição financeira sem ter suportado a perda equivalente”.

Distinção de conceitos

Villas Bôas Cueva ressaltou que a partir do artigo 402 do Código Civil surge a classificação da reparação material em dano emergente, compreendido como "o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima", e em lucro cessante, que é a "frustração da expectativa de lucro".

No caso analisado, o valor do financiamento foi reconhecido na instância de origem como dano emergente, mas o patrimônio do autor da ação antes e depois do fato não sofreu alteração, pois a negativa do mútuo impediu, simultaneamente, o acréscimo patrimonial e a contração de dívida pelo valor equivalente.

Dano presumido

A condenação por danos morais foi mantida. O relator destacou que o STJ possui o entendimento de que, em caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido (dano in re ipsa), ou seja, vinculado à própria existência do ato ilícito.

Além disso, o valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) não foi considerado exorbitante ou irrisório, não podendo ser revisto, por força da incidência da Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp 1369039

[Leia mais...](#)

Negado pedido de anulação da marca Ryder registrada no Brasil

A Quarta Turma, em decisão unânime, negou pedido de anulação de registro de marca feito contra empresa de locação de veículos com nome Ryder. A empresa americana de locação e arrendamento de caminhões Ryder System, Inc. alegava que a empresa brasileira registrou a marca com má-fé para se aproveitar de marca notoriamente conhecida.

O registro foi feito em 1976, e a ação de anulação entrou na Justiça em 2006. O pedido foi declarado prescrito, mas, no STJ, a empresa americana alegou que a ação de nulidade de registro de marca com base em má-fé é imprescritível.

Para a Ryder System, a má-fé deveria ser presumida diante de sua posição no mercado mundial e, principalmente, por ser "a marca e o nome empresarial da maior multinacional de transportes do mundo".

Década de 70

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que, conforme previsão do artigo 6 bis (3) da Convenção da União de Paris (CUP) de 1883, da qual o Brasil é signatário, não há prazo prescricional para anulação de registro de marcas quando reconhecida a má-fé da conduta, mas, segundo ele, esse requisito não foi comprovado.

O ministro destacou entendimento da sentença e também do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sobre inexistência de prova de notoriedade da marca no Brasil à época do registro, ou seja, na década de 70.

“Verifica-se que a recorrente não impugna o fundamento crucial que deu substrato à sentença e ao acórdão – inexistência de prova da notoriedade da marca no Brasil ao tempo do registro – pois, repita-se, limita a discutir a presunção de má-fé da recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ”, disse o ministro.

Além disso, Salomão destacou que, para se chegar a conclusão diferente do tribunal de origem com relação ao reconhecimento da notoriedade da marca à época, seria necessário reexaminar as provas do processo, o que é vedado em recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp 1306335

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

Adoção de criança: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

0017838-58.2017.8.19.0000 – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 26.04.17 e p. 28.04.17

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE É POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PERCEBE RENDA MENSAL LÍQUIDA EM TORNO DE R\$ 5.300,00 (CINCO MIL E TREZENTOS REAIS). EXISTÊNCIA, PORÉM, DE NOTÓRIA CRISE FINANCEIRA QUE O ENTE PÚBLICO, FONTE PAGADORA DO SERVIDOR ESTADUAL, VEM ENFRENTANDO, O QUE ACARRETA ATRASOS ROTINEIROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS. PONDERAÇÃO ENTRE A ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, A ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E A NECESSIDADE DE SE GARANTIR O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO. PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL, ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA FORMA DO ENUNCIADO N.º 27-FETJ, AVISO TJ N.º 57/2010. AGRAVO PROVIDO.

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Ícones do conhecimento do PJERJ

O Banco do Conhecimento do PJERJ é constituído, principalmente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário selecionado e estruturado. Destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da instituição.

Além disso possui uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação e a comunicação de conteúdos que contribuem para o pleno exercício da cidadania.



Acesse o **BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ** por meio dos ícones na página inicial e conheça os conteúdos disponibilizados.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Embargos Infringentes e de Nulidade

0023992-88.2014.8.19.0003

Des(a). Kátia Maria Amaral Jangutta - Julgamento: 18/04/2017 - Segunda Câmara Criminal

Condenação, em primeiro grau, pelo crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Absolvição pela prática do crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Em sede recursal, por maioria de votos, foi negado provimento ao apelo defensivo, e dado provimento ao recurso ministerial, para condenar os acusados, ora Embargantes, também por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 69, do Código Penal, determinando, ainda, que com o trânsito em julgado do V. Acórdão, fossem expedidos os

respectivos mandados de prisão. Voto vencido pela absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 1. Quanto aos ora primeiro e segundo Embargantes, Sávio e Juciane, que são irmãos, se a segura prova oral produzida, comprova a existência de uma affectio societate entre eles, para o comércio ilícito de drogas, consubstanciado na convergência de vontade de se unirem, de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercer o referido comércio, o que no caso concreto ficou devidamente comprovado, sendo o local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, impossível a absolvição pelo delito de associação para o tráfico. 2. Por outro lado, no que tange ao ora terceiro Embargante, José Gomes, se o contexto probatório não demonstra, sem sombra de dúvidas, o seu envolvimento no delito de associação para o tráfico, outra alternativa não resta, senão absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que, a se confirmar a condenação do ora terceiro Embargante, José Gomes, pela prática do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, estar-se-á admitindo uma condenação, sem que o Ministério Público tenha se desincumbido de provar os fatos articulados na denúncia o que, em última análise, acaba por gerar uma inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que, não estava associado a outrem, para a prática de tráfico ilegal de drogas. Embargos parcialmente providos.

0209831-61.2015.8.19.0001

Des(a). Joaquim Domingos De Almeida Neto - Julgamento: 18/04/2017 - Sétima Câmara Criminal

Recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade. Sentença absolutória. Apelação interposta pelo Mp provida, por decisão majoritária. Condenação por crime de roubo triplamente majorado. Voto vencido do relator em prestígio do julgado absolutório. Divergência motivadora do reexame de índole infringente. Cerne da controvérsia que reside em definir se há respaldo suficiente a justificar o decreto condenatório baseado exclusivamente na prova testemunhal. E não há. A identificação do acusado feita apenas por uma das vítimas, na fase investigativa e em juízo concerne. Todavia, diz respeito a fatos específicos e estanques da descrição acusatória ç crime de roubo triplamente majorado ç não guardando com ela qualquer relação. Pretensão punitiva estatal deflagrada à mingua de prova da autoria do crime arrogado ao acusado. Improcedência impositiva. Instrução criminal acéfala de prova robusta da autoria criminosa. Necessidade de reverter o julgado guerreado idealizado no preceito do favor rei. Prevalência, no aspecto divergente, do Voto Vencido para absolver o réu. Recurso provido. Votação unânime.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br